



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**MENSAGEM Nº 472/2021-GAG**

Brasília, 1º de dezembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anteprojeto de lei que altera a Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021, que institui o Programa Cartão Gás como medida de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19 e de seus efeitos.

A justificação para a apreciação do Projeto, ora proposto, encontra-se na Exposição de Motivos nº 94/2021-SEDES/GAB (74832080) da Senhora Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador

A Sua Excelência o Senhor

**RAFAEL PRUDENTE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**NESTA**



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 01/12/2021, às 18:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=75196457)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=75196457)  
verificador= **75196457** código CRC= **B3EA418D**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

---

00431-00022863/2021-55

Doc. SEI/GDF 75196457



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021, que institui o Programa Cartão Gás como medida de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19 e de seus efeitos.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O Art. 1º da Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Gás, destinado a assegurar às famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo o acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP 13 kg) para uso doméstico.

**Art. 2º** O Art. 6º da Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Programa Cartão Gás caracteriza despesa continuada e dependerá de disponibilidade orçamentária específica.

**Art. 3º** Revoga-se o Art. 11 da Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 94/2021 - SEDES/GAB

Brasília-DF, 24 de novembro de 2021

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Decreto Distrital nº 39.680/2019 dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, redação e alteração de decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 12 da referida norma, passo a expor os motivos para propositura de Projeto de Lei.

#### 1. DA JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO CLARO E OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO

1.1. A Constituição Federal de 1988 define a Assistência Social como direito social de todos os cidadãos brasileiros. A partir da promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS em 1993, esse direito passou a ser operacionalizado enquanto Política Nacional de Assistência Social - PNAS, em integração ao tripé da Seguridade Social, conjuntamente com as Políticas de Saúde e Previdência Social, articulando-se a outras Políticas do campo social. Ainda conforme a Constituição Federal, o combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização e a promoção da integração social dos setores desfavorecidos constituem competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

1.2. A Emenda Constitucional nº 64/2010 elencou explicitamente a alimentação como um direito social. A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006), por sua vez, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, bem como definiu segurança alimentar e nutricional como a realização do direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente.

1.3. A atual conjuntura socioeconômica é marcada pelo crescimento do desemprego, queda da renda e aumento da pobreza e da desigualdade social. A pandemia da Covid-19 gerou uma série de impactos sociais, econômicos, políticos e culturais. A necessidade do isolamento social, principalmente de grupos vulneráveis, afetou diretamente a sustentação econômica e a saúde mental e física das pessoas, expostas ao risco de adoecimento e morte. Em consequência, o acesso a bens essenciais, como alimentação, medicamentos e transporte, foi prejudicado.

1.4. De acordo com a Constituição, é competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios a promoção da integração social dos setores desfavorecidos e o combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização. A garantia do Direito Humano À Alimentação Adequada é uma **obrigação do Estado**, a qual se desdobra nas seguintes dimensões:

1.5. *Obrigação de respeitar* - o Estado deve assegurar que seus órgãos ou representantes não violem ou impeçam, por suas ações, políticas ou programas públicos, o gozo universal e efetivo do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA. O Estado não pode adotar quaisquer medidas que possam privar indivíduos ou grupos da capacidade de prover sua própria alimentação.

1.6. *Obrigação de proteger* - o Estado deve agir para impedir que terceiros (indivíduos, grupos, empresas e outras entidades) interfiram na realização ou atuem no sentido da violação do DHAA das pessoas ou grupos populacionais.

1.7. *Obrigação de promover* - o Estado deve criar condições que permitam a realização efetiva do Direito Humano à Alimentação Adequada. A obrigação de promover significa que o Estado deve envolver-se de forma proativa em atividades que busquem fortalecer o acesso e o uso de recursos e meios relativos à garantia de seus direitos humanos.

1.8. Além disso, a obrigação de promover requer que os Estados assegurem que os indivíduos possam não apenas usufruir seus direitos, mas também obter reparações em caso de violação de tais direitos.

1.9. *Obrigação de prover* - o Estado deve prover alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo. Portanto, a obrigação de prover está mais particularmente relacionada ao direito fundamental de estar livre da fome. Um Estado deve prover o DHAA a determinados indivíduos ou grupos por meio de esquemas de seguridade social, como a transferência de renda e entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade.

1.10. É importante que haja planos e estratégias para garantir tanto o respeito, a proteção e a promoção do DHAA quanto o pleno exercício do Direito Humano à vida digna de forma soberana e autônoma.

1.11. Considerando o agravamento da situação de vulnerabilidade social decorrente da pandemia; a necessidade de promover um maior acesso aos meios de preparo de alimentos; o prolongamento da situação de calamidade pública; e as variações inflacionárias do preço dos insumos para o preparo de alimentos, a SEDES – como instância competente para a gestão distrital do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, da Política de Assistência Social e da Política de Transferência de Renda – sugere a alteração do caráter emergencial do programa instituído pela Lei nº 6.938/2021 para uma ação permanente.

## 2. DA SÍNTESE DO PROBLEMA CUJA PROPOSIÇÃO VISA A SOLUCIONAR

2.1. O agravamento da situação de vulnerabilidade social decorrente da pandemia do Covid-19; a necessidade de promover um maior acesso aos meios de preparo de alimentos; o prolongamento da situação de calamidade pública; e as variações inflacionárias do preço dos insumos para o preparo de alimentos geraram uma necessidade persistente do crédito pecuniário instituído pela Lei nº 6.938, de 10 agosto de 2021.

2.2. Dessa forma, a presente proposta de Lei visa à alteração do caráter emergencial do programa instituído pela Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021, para uma ação permanente, além de revogar o recebimento cumulativo do benefício com programa similar eventualmente ofertado pelo governo federal.

## 3. DA IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO

3.1. A normativa alterará a Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021, e, conseqüentemente, afetará o Decreto nº 42.376, de 10 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MAYARA NORONHA DE ALBUQUERQUE ROCHA - Matr.0276895-X, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 17:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=74832080)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=74832080)  
verificador= **74832080** código CRC= **2854FEB4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 515 Bloco A Ed. Banco do Brasil - 4º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70770-501 - DF

3773-7187



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO  
DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral  
Coordenação de Orçamento e Finanças

### **DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Conforme as informações prestadas pela Unidade Técnica desta Subsecretaria na Disponibilidade Orçamentária n.º 636/2021 - SEDES/SEEDS/SUAG/COFIN (75214849) e de acordo com o Despacho SEEC/SEORC/SUOP (75169026), diante da Proposta de Projeto de Lei (74832046), que visa alterar a Lei nº 6.938, de 10 de Agosto de 2021, que instituiu o Programa "CARTÃO GÁS", em atendimento ao disposto no art. 16 da [LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000](#) - LRF, informamos que a presente despesa possui adequação orçamentária e financeira com a [Lei Orçamentária Anual - LOA nº 6.778, de 06 de janeiro de 2021](#), compatibilidade com a [Lei nº 6.664, de 03 de setembro de 2020](#) (LDO 2021) e Plano Plurianual - [LEI Nº 6.490, DE 29/01/2020, PPA \(2020 – 2023\)](#).

**RAFAEL TOMAZ DE MAGALHÃES SAUD**

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TOMAZ DE MAGALHÃES - Matr. 1690145-2, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 01/12/2021, às 15:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **75214702** código CRC= **68522A36**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-502 - DF

3773-7125 / 3773-7126



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO  
FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral  
Coordenação de Orçamento e Finanças

Disponibilidade Orçamentária n.º 636/2021 -  
SEDES/SEEDS/SUAG/COFIN

Brasília-DF, 01 de dezembro de  
2021.

À

Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SEDES

Senhor Subsecretário,

Em atenção ao Despacho SEDES/SEEDS/SUAG (74717122), que solicita manifestação, análise e providências pertinentes quanto ao atendimento do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#) acerca da minuta de Projeto de Lei (74832046), que visa alterar a Lei nº 6.938, de 10 de Agosto de 2021, que instituiu o Programa "CARTÃO GÁS", informo que:

1. A proposição em tela visa o aperfeiçoamento de Programa já operacionalizado pela Administração Pública, denominado Programa Cartão Gás, instituído pela [Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021](#), regulamentada pelo [Decreto nº 42.376, de 10 agosto de 2021](#), que trata do repasse financeiro destinado a assegurar às famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo o acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP 13 kg) para uso doméstico.
2. De acordo com a estimativa de concessão de créditos, constante do Despacho SEDES/SEEDS/SUBSAS/CTRAR (74056101) - Processo SEI nº 00431-00019491/2021-80, realizada pela Subsecretaria de Assistência Social - SUBSAS/SEDES para o atual programa é o atendimento de 70.000 famílias no bimestre NOVEMBRO/DEZEMBRO, com o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais) por família, totalizando o valor estimado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) por bimestre.
3. Considerando que o repasse financeiro referente ao bimestre NOVEMBRO/DEZEMBRO foi realizado no dia 19/11/2021, informamos que, caso se mantenham as estimativas apontadas pela SUBSAS/SEDES, a presente proposição não acarretará impacto orçamentário no atual exercício.
4. Consta no Plano Plurianual PPA-2020/2023 a previsão de execução da ação: 4162 - TRANSFERÊNCIA DE RENDA PARA FAMÍLIAS DO DF CADASTRADAS NO CADÚNICO, bem como também consta no Anexo VI - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, da [Lei nº 6.664, de 03 de setembro de 2020](#) (LDO 2021) e [Lei nº 6.934, de 05 de agosto de 2021](#) (LDO 2022).
5. A ação 4162 - TRANSFERÊNCIA DE RENDA PARA FAMÍLIAS DO DF CADASTRADAS NO CADÚNICO está prevista na Proposta de Lei Orçamentária - PLOA 2022, conforme abaixo:

<b>FUNÇÃO:</b>	08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		
<b>SUBFUNÇÃO:</b>	244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		
<b>PROGRAMA:</b>	6228 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		
<b>AÇÃO:</b>	4162 - TRANSFERÊNCIA DE RENDA PARA FAMÍLIAS DO DF CADASTRADAS NO CADÚNICO		
<b>SUBTÍTULO:</b>	0009 - TRANSFERÊNCIA DE RENDA PARA FAMÍLIAS DO DF CADASTR		
<b>LOCALIZAÇÃO:</b>	99 - DISTRITO FEDERAL		
<b>REFERÊNCIA:</b>	019551		
<b>PRODUTO:</b>	0354 - FAMÍLIA BENEFICIADA		
<b>UNIDADE:</b>	UNIDADE		
<hr/>			
<b>QUANTIDADE:</b>	65000		
<b>VALOR DA PROPOSTA:</b>	R\$ 1.848.000,00		
<hr/>			
<b>Natureza</b>	<b>Fonte</b>	<b>ID Uso</b>	<b>Valor</b>
339039	100000000	0	R\$ 1.808.000,00
339048	100000000	0	R\$ 40.000,00
<hr/>			

6. Ademais, a Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP/SEDES apreciou em outra oportunidade a insuficiência de teto orçamentário para o atendimento do Programa em 2022, e acrescentou em 30 milhões de reais o orçamento previsto, de acordo com o Despacho SEEC/SEORC/SUOP (66993611) e Despacho SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO (68837374), constantes do Processo SEI nº 00431-00015059/2021-10.

7. Contudo, conforme estimativa do impacto orçamentário para o triênio 2021-2023 abaixo, concluímos ser necessário o atendimento do Ofício Nº 1452/2021 - SEDES/GAB (74832140), de acordo com o Despacho SEEC/SEORC/SUOP (75169026), visto que o valor previsto no PLOA 2022 no momento é insuficiente para atender o Programa em sua totalidade:

## MEMÓRIA DE CÁLCULO

**Valor bimestral do auxílio:** R\$ 100,00 (cem reais)

**Quantidade de famílias a serem atendidas:** 70.000 famílias

**Despesa p/ 2021 (após a sanção do Projeto de Lei):**R\$ 0,00 (conforme parágrafo nº 3 acima)

**Quantidade de parcelas (2022):** 6 (seis) sucessivas bimestrais

**Valor estimado para 2022:** 70.000 x R\$ 100,00 = R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) x 6 parcelas = **R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais)**

**Valor estimado para 2023:** 70.000 x R\$ 100,00 = R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) x 6 parcelas = **R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais)**

### ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	VALOR PREVISTO DA DESPESA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LOA 2021 **	PARÂMETRO
	VALOR DO EXERCÍCIO	UO: 17101	
2021	0,00	269.934.964,00	LOA 2021
2022	42.000.000,00	341.816.493,00	PLOA 2022
2023	42.000.000,00	361.573.486,30	5,78%

\* Atualização para 2023- considerado: PIB real (crescimento % anual) mais o IPCA (% anual) conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 (Lei nº 6.934 de 05 de agosto de 2021). ANEXO II - METAS FISCAIS - CENÁRIO MACROECONÔMICO).

\*\* Valor da dotação orçamentária inicial publicada no DODF EDIÇÃO EXTRA Nº 1-A de 06 DE JANEIRO DE 2021 - LEI Nº 6.778, DE 06 DE JANEIRO DE 2021 - LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). E DECRETO Nº 41.727, DE 20 DE JANEIRO DE 2021 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social para o exercício de 2021, bem como diante da previsão constante do PLOA de 2022.

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO:

IMPACTO =	DESPEZA PARA O EXERCÍCIO	2021	2022	2023
	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00%	12,29%	11,62%

## 8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, informamos que a presente proposta possui adequação orçamentária e financeira com a [Lei Orçamentária Anual - LOA nº 6.778, de 06 de janeiro de 2021](#), compatibilidade com a [Lei nº 6.664, de 03 de setembro de 2020](#) (LDO 2021), bem como está compatível com o Plano Plurianual - [LEI Nº 6.490, DE 29/01/2020, PPA \(2020 – 2023\)](#).

Cabe ressaltar que, quanto ao orçamento anual de 2022, após o atendimento do Ofício Nº 1452/2021 - SEDES/GAB (74832140), e adequação do PLOA 2022 referida no Despacho - SEEC/SEORC/SUOP (75169026), restará adequada a referida despesa com a Lei Orçamentária Anual de 2022.

Dessa forma, submeto a Declaração de Adequação Orçamentária-Financeira (75214702), inserida no Bloco de Assinatura nº [1792006](#), para análise de V.S.<sup>a</sup> e, salvo melhor juízo, aposição de assinatura no referido documento.

É o entendimento, à superior consideração.

## LUCAS PAIVA

Coordenador de Orçamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS TADEU DE PAIVA - Matr. 177307-0**, Coordenador(a) de Orçamento e Finanças, em 01/12/2021, às 15:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **75214849** código CRC= **B981F13B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-502 - DF

3773-7125 / 3773-7126